

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 52, DE 2013.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATORA: Deputada IARA BERNARDI.

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 52, de 2013, a qual se encontra instruída com Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, e do Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

O acordo que ora consideramos tem por objetivo promover a cooperação econômica e comercial entre o Brasil e a Bulgária. Contendo apenas 9 (nove) artigos, além do preâmbulo, em seu corpo principal, e 3 (três) anexos, o acordo estabelece um quadro jurídico-institucional a partir do qual as Partes Contratantes desenvolverão ações complementares visando ao alcance dos objetivos por ele estabelecidos, especialmente a expansão da cooperação

econômica bilateral em bases mutuamente vantajosas e, complementarmente, o estímulo ao crescimento dos fluxos comerciais.

O Artigo I simplesmente estabelece expressamente o supracitado objetivo principal do acordo. O Artigo II trata das áreas econômicas prioritárias sobre as quais as Partes comprometem-se a cooperar, remetendo sua discriminação ao ANEXO 1. São elas: construção de máquinas; metalurgia; transformação; construção de máquinas eletrônicas e elétricas; química e refinação de petróleo; farmacêutica e cosmética; indústria leve; outros setores e ramos da indústria, de interesse comum; agricultura e pecuária; indústria alimentícia. Engenharia florestal; Cooperação econômica militar; Setor energético; Pesquisa e desenvolvimento; Indústria de construção; Telecomunicações, computação e informática; Transporte e logística; Proteção do meio ambiente; Turismo; Promoção de investimentos; Cooperação entre pequenas e médias empresas; Educação; Saúde e Ciência e tecnologia.

O Artigo III aborda o tema das medidas a serem utilizadas a fim de promover a cooperação econômica bilateral, remetendo ao ANEXO 2 a especificação de tais medidas. Dentre as elencadas no ANEXO 2 destacam-se: o fortalecimento da cooperação econômica das instituições governamentais, organizações profissionais e círculos empresariais, câmaras e associações, corpos regionais e locais, inclusive intercâmbio de informações econômicas de interesse mútuo, assim como visitas de representantes das instituições e do empresariado de ambas as Partes; o incentivo ao estabelecimento de novos contatos de negócios e a ampliação dos já existentes, bem como visitas de pessoas físicas e de empreendedores; a ampliação do papel das pequenas e médias empresas; o desenvolvimento de relações estreitas e cooperação entre as instituições financeiras e bancárias, entre outras medidas.

O Artigo IV institui a “Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica”, cujas tarefas e regras procedimentais encontram-se especificadas no ANEXO 3 do Acordo. A Comissão será composta por representantes das Partes e reunir-se-á periodicamente, com frequência a ser definida pelas Partes. Além disso, especialistas e consultores poderão ser convidados a participar das reuniões da Comissão. Suas principais atividades consistirão em: discutir assuntos e identificar novas oportunidades de relativos ao desenvolvimento das relações econômicas bilaterais; desenvolver propostas para

a melhoria do ambiente de cooperação econômica entre organizações de ambas as Partes; entregar propostas sobre a implementação do Acordo, entre outras.

O Artigo V contempla de forma expressa a prioridade e prevalência absoluta sobre os termos do Acordo (assim como quaisquer outros assuntos tratados e regulados por ele), das normas relativas à participação da Bulgária na União Europeia – nomeadamente, quanto ao Acordo-Quadro Inter-regional de Cooperação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros - bem como das normas do MERCOSUL e seus Estados-Partes e, ainda, das disposições do Acordo-Quadro de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Econômica Europeia, assinado em Brasília, em 29 de junho de 1992.

O Artigo VI regulamenta o tema da solução de controvérsias quanto à interpretação ou implementação do Acordo, estabelecendo que estas serão solucionadas mediante consultas entre as Partes. O Artigo VII prevê a possibilidade de modificações aos termos do acordo, que poderá ocorrer mediante consentimento mútuo entre as Partes.

O artigo IX contém disposições de natureza adjetiva que regulamentam as questões referentes à entrada em vigor, prazo de vigência (no caso, indeterminado) e denúncia do ato internacional em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O instrumento internacional sob consideração representa uma iniciativa de estreitamento das relações econômicas e comerciais entre o Brasil e a Bulgária. O acordo foi firmado por ocasião da visita, nos dias 5 e 6 de outubro de 2011, da Exma. Sra. Presidenta da República Dilma Rousseff à República da Bulgária. Cabe lembrar que a nação amiga é o país de origem de parte da família de Sua Excelência, havendo em suas terras nascido seu progenitor, o advogado e empreendedor búlgaro, naturalizado brasileiro, Sr. Pedro Rousseff.

O presente acordo resulta em inédita opção da política externa brasileira quanto ao patamar e ao desenvolvimento das relações de nosso

país com a República da Bulgária, especialmente na esfera econômica e comercial. Nesse sentido, o instrumento destina-se a constituir uma base jurídica e institucional sobre a qual se desenvolverão tais relações. Sobre tal fulcro o Brasil e a Bulgária buscarão nos próximos anos identificar e estimular o intercâmbio em áreas de interesse comum, haja vista que as relações comerciais bilaterais são ainda pouco representativas. O fluxo comercial entre os dois países é quase inexpressivo, de apenas US\$ 147 milhões, com um pequeno superávit brasileiro. A diferença de escala entre as economias também é grande - o PIB da Bulgária (US\$ 47,7 bilhões) é equivalente ao do Estado brasileiro de Goiás. A Bulgária importa do Brasil principalmente minérios, fumo, café e açúcar, e o país representa apenas 0,05% do total das exportações brasileiras. Contudo, já há casos concretos de avanço da cooperação bilateral. Exemplo disso aconteceu em 2012 quando a companhia aérea nacional, privatizada, Bulgária Air, encomendou nove aviões à Embraer. Os primeiros Embraer-190 que integrarão a frota da Bulgária Air já foram entregues; outros cinco serão entregues até o final de 2014. O pedido fora negociado durante a visita oficial à Bulgária da Presidenta Dilma Rousseff.

A economia búlgara era extremamente dependente da URSS durante o período da Guerra Fria. O país passou por forte depressão, com significativa queda do padrão de vida. Os primeiros sinais da recuperação da economia aconteceram em 1994, quando o Produto Interno Bruto (PIB) cresceu e a inflação caiu. Entretanto, em 1996, a economia sofreu nova crise devido às reformas econômicas e à instabilidade do sistema bancário. Desde 1997, o país passa por um período de recuperação, com o PIB crescendo numa taxa em torno de 5% ao ano, propiciando uma estabilidade macroeconômica.

Estas condições econômicas viabilizaram o ingresso da Bulgária na União Europeia no ano de 2007. O atual governo, eleito em 2001, prometeu manter os objetivos fundamentais da política econômica adotados pelo governo anterior em 1997, referentes a pontos fundamentais tais como: rígido controle monetário e fiscal, política financeira austera, aceleração das privatizações, realização de reformas estruturais, entre outras. Duas estratégias foram fundamentais para o alcance da estabilidade econômica: a tarifação cambial entre o *Lev* (antiga moeda do país) e o *Marco* alemão e os acordos com o FMI. A

Bulgária não faz parte do Espaço Schengen, porém sua moeda oficial, o *Lev*, é indexado ao *Euro*, que também é aceito e circula no país.

Conforme referimos, há cerca de vinte anos o país atinge taxas de crescimento médio acima de 5% ao ano e segue atraindo importantes investimentos estrangeiros, sendo crescente a produção interna, em especial depois de um período de privatizações. Porém a Bulgária foi fortemente impactada pela recessão global. Em 2009, o PIB do país contraiu e não conseguiu se recuperar em 2010. O principal importador de produtos búlgaros é a Grécia, que está passando por uma grave recessão. O país é rico em minerais como carvão, cobre e zinco. As principais exportações da Bulgária são constituídas por produtos industriais leves, produtos alimentares e vinhos, competindo com êxito nos mercados europeus. Mesmo assim, o governo local enfrenta ainda uma elevada taxa de desemprego e baixos padrões de vida.

Com relação ao texto do acordo, resulta claro que este corresponde, em linhas gerais, ao padrão de convênios econômico-comerciais que o Brasil celebra costumeiramente com diversos países visando a promover as relações econômicas e comerciais bilaterais. O texto estabelece os setores principais com relação aos quais as Partes Contratantes comprometem-se a promover e estimular a cooperação econômica e comercial. A seguir, o texto contempla as modalidades de cooperação econômica, explicitando os compromissos e medidas que poderão vir a ser adotados com vistas a expandi-la e intensificá-la. Contudo, provavelmente a pedra de toque para o alcance dos objetivos do acordo reside na constituição e regulamentação de funcionamento de uma comissão mista, denominada “Comissão Intergovernamental Búlgaro-Brasileira de Cooperação Econômica”, a qual competirá a responsabilidade pela condução do acordo, a aplicação de suas normas e, em última instância, o cumprimento de seus objetivos.

Em conclusão, podemos afirmar que o ato internacional sob consideração contém todos os elementos indispensáveis ao lançamento das bases necessárias ao desenvolvimento de planos e projetos de cooperação econômica e comercial entre o Brasil e Bulgária e, portanto, o alcance dos fins para os quais foi concebido. Além de permitir o desenvolvimento do intercâmbio comercial e econômico - em bases mutuamente vantajosas para os dois países diante da nova conjuntura internacional - o acordo deverá contribuir

particularmente para o aumento da cooperação técnica e tecnológica e também viabilizar o maior intercâmbio entre nossos povos.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Reuniões, em de de 2013.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2013.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo sobre
Cooperação Econômica entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo
da República da Bulgária, celebrado em
Sófia, em 5 de outubro de 2011.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bulgária, celebrado em Sófia, em 5 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora